



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020
(Publicada no DOU nº 184, Seção 1, pág. 105, de 24 de setembro de 2020)

Altera a Resolução nº 121, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas socioeducativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e acrescenta o § 5º ao art. 54 da Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2015, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o processo nº 08190.019149/15-25 e o *Tabularium* nº 08191.045259/2020-43, de acordo com a deliberação ocorrida na 292ª Sessão Ordinária, de 18 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 5º e 9º da Resolução nº 121, de 15 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º. As visitas ordinárias às unidades policiais e órgãos de perícia técnica obedecerão a seguinte periodicidade:

(...)

II – nas demais unidades policiais e órgãos de perícia técnica, as visitas serão semestrais, devendo ser realizadas nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro.

(...)

§ 3º As Promotorias de Justiça Militar realizarão visitas ordinárias semestrais às Corregedorias de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e, se necessário, às demais unidades militares, nos meses referidos no inciso II, do § 1º.

§ 4º As chefias das repartições policiais e as Corregedorias-Gerais da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar deverão ser previamente notificadas da data e

período da visita ordinária, com o objetivo de disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada, bem como os dados a serem informados.

§ 5º Em caráter extraordinário poderão ser feitas visitas com o objetivo e finalidade específicos, independentemente de prévia notificação, em casos de necessidade, a juízo do Órgão do Ministério Público com atribuição para o exercício do controle-externo.

§ 6º A Corregedoria-Geral deverá ser informada da instauração do procedimento administrativo destinado à instrumentalização das diligências e atos relacionados com as atividades de controle externo da atividade policial, bem como comunicada, previamente, da data ou período da visita ordinária, para fins de registros pertinentes relacionados ao controle periódico das visitas em cada unidade.”

(...)

“Art. 9º O Órgão do Ministério Público fará o preenchimento do formulário instituído pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, disponibilizado no sítio eletrônico do referido Órgão, devendo juntar cópia ao procedimento administrativo instaurado e destinado à instrumentalização das diligências e atos relacionados com a fiscalização da unidade controlada.

§ 1º O relatório elaborado mediante preenchimento do formulário do CNMP deverá ser enviado à validação da Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado no sítio eletrônico do referido Órgão, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral, além do controle periódico das visitas realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante acesso respectivo sistema informatizado, no prazo que for estabelecido.

§ 3º As informações e os dados constantes do formulário previsto neste artigo poderão ser complementados pelo Órgão responsável ao exercício do controle externo, na forma do disposto nesta Resolução.

§ 4º Cópia do relatório referido neste artigo, com a respectiva complementação, se houver, será obrigatoriamente encaminhada à unidade policial visitada e, tratando-se de órgão da Polícia Civil, ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, bem como, em sendo necessário, a outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis.

§ 5º Nos afastamentos do titular do ofício, as notícias de fato recebidas no período e demais procedimentos administrativos de instrumentalização dos atos de controle externo em tramitação e que necessitem da adoção de qualquer providência ou movimentação, serão reencaminhados a outro órgão com atribuição para o exercício desse controle ou, em não havendo, ao substituto legal, retornando os autos após cessado o afastamento.”

Art. 2º Acrescenta-se o art. 9º-A à Resolução nº 121, de 15 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Havendo mais de um Órgão do Ministério Público com atribuição para o exercício do controle externo será obrigatório, para fins de realização das visitas ordinárias, o preenchimento do respectivo formulário eletrônico e o acompanhamento do procedimento administrativo, observada a alternância entre as Promotorias de Justiça responsáveis pela mesma unidade policial, atendendo-se ao disposto no art. 8º e à periodicidade constante no art. 5º desta Resolução.

§ 1º A alternância entre as Promotorias de Justiça responsáveis pela mesma Unidade Policial poderá ser estabelecida mediante consenso entre os respectivos Membros, com comunicação à Corregedoria-Geral até o dia imediatamente anterior ao início do prazo para a realização das visitas semestrais ordinárias (art. 5º, § 1º, II).

§ 2º Não havendo consenso, a alternância entre as Promotorias de Justiça responsáveis pela mesma Unidade Policial será estabelecida com observância dos seguintes critérios:

I - visitas anteriormente realizadas:

II - ordem numérica crescente das Promotorias de Justiça, entre as da mesma especialidade;

III - ordem estabelecida para as Promotorias de Justiça com atuação na área criminal e, em seguida, para as Promotorias de Justiça Especializadas constantes respectivamente dos arts. 3º e 10 da Resolução nº 90/2009, havendo mais de uma especialidade.”

Art. 3º Acrescentar o § 5º ao art. 54 da Resolução nº 205, de 25 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“§ 5º Nos afastamentos do titular do ofício com atribuição para controle externo da atividade policial, as notícias de fato recebidas no período e os demais procedimentos administrativos em tramitação relacionados à matéria e que necessitem da adoção de qualquer providência ou movimentação serão reencaminhados a outro órgão que também tenha atribuição para o exercício do controle, quando houver.”

Art. 4º Revogam-se as demais disposições em contrário, especialmente o inciso II do § 3º do art. 7º-A da Resolução nº 121, de 15 de agosto de 2011.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANTONIO EZEQUIEL DE A. NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário